

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

#### **Apresentação**

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

# EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL

## EVOLUTION OF ENVIRONMENTAL LAW AND THE CHALLENGES FOR THE EFFECTIVE APPLICATION OF ENVIRONMENTAL NORMS IN BRAZIL

Litiane Motta Marins Araujo <sup>1</sup>

Eduardo Dos Santos Pereira <sup>2</sup>

Camila de Faria Gomes Manhães <sup>3</sup>

### Resumo

Este artigo tem como objetivo discorrer sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial que foi o marco do aumento da exploração dos recursos naturais e da desigualdade social. Até que em 1988, no Brasil, ocorre a promulgação da Constituição Federal de 1988 que torna o direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável um direito fundamental de 3ª Dimensão. O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado constitucionalmente como direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional. Além de destacar os principais desafios do poder executivo, legislativo e judiciário para a devida redução de danos ambientais, em busca de uma maior fiscalização ambiental e a elaboração de políticas públicas para que a sociedade de risco busque uma maior proteção e redução dos danos causados a natureza, que também colocam em risco esta e as futuras gerações. O artigo abordará os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais já vigentes, além de apontar os desafios do desenvolvimento sustentável que hoje se desdobra sobre a economia possibilitando um crescimento econômico e sustentável, o que faz surgir novas tecnologias, novas fontes de energia e uma nova visão jurídica sobre o meio ambiente.

**Palavras-chave:** Direito, Ambiental, Desafios, Constitucionalização, Normas

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the evolution of environmental law since the Industrial Revolution, which marked the increase in the exploitation of natural resources and social inequality. Until in 1988, in Brazil, the Federal Constitution of 1988 was promulgated, making the right to an ecologically sustainable environment a fundamental right of the 3rd Dimension. The ecologically balanced environment was constitutionally enshrined as a

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito UVA/RJ. Mestre em Direito UNESA/RJ. Membro-efetivo IAB/RJ; Coordenadora Geral Curso de Direito UNIGRANRIO/AFYA. Avaliador ad hoc INEP/MEC; Pesquisadora do Direitos Humanos e Transformação Social – (DHTS-GED); litianemarins@gmail.com;

<sup>2</sup> Mestrando Direito Econômico e Desenvolvimento UCAM/RJ. Especializando Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados EBRADI, Especialista em Direito Processual Civil(PUC/RJ). Coordenação Adjunto do NPJ e Professor da Unigranrio/Afya;

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Unigranrio / Afya;



fundamental right of three dimensions: individual, social and intergenerational. in addition to highlighting the main challenges of the executive, legislative and judiciary powers for the proper reduction of environmental damage, in search of greater environmental supervision and the development of public policies so that the risk society seeks greater protection and reduction of damage caused to nature, which also put this and future generations at risk. The article will address the impediments to the effective application of environmental standards already in force, in addition to pointing out the challenges of sustainable development that are currently unfolding in the economy, enabling economic and sustainable growth, which gives rise to new technologies, new sources of energy and a new legal vision of the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right, Environmental, Challenges, Constitutionalization, Standards

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos pode-se notar o aumento das discussões acerca da necessidade de uma maior proteção do meio ambiente, pois atualmente já se tem um melhor entendimento sobre a realidade dos danos causados ao mundo que vivemos e que afeta não somente aos seres humanos, mas todas as espécies de vida. A sociedade atual enfrenta diversas consequências de todos esses anos de falta de informação e educação ambiental.

Na verdade, o que ocorre desde de os primórdios da sociedade é uma carência de elementos informativos a respeito da degradação do meio ambiente, onde os riscos que são enfrentados se modificam ao longo do tempo:

Nota-se que o dano ambiental tem condições de projetar seus efeitos no tempo sem haver certeza e controle de seu grau de periculosidade. Podem-se citar como exemplos: os danos anônimos (impossibilidade de conhecimento atual), os cumulativos, os invisíveis, o efeito estufa, a chuva ácida e muitos outros.<sup>1</sup>

Observa-se que a visão protecionista do meio ambiente é muito recente quando comparada a todas as consequências do descaso e desamparo jurídico que por tantos séculos marcaram o desperdício e destruição dos recursos naturais, mesmo hoje com a nova visão protecionista a efetiva aplicação das normas vigentes encontra grandes desafios, pois encontra barreira todas as vezes que o crescimento econômico é antagônico à proteção ambiental, ficando esta em segundo plano.

Tais consequências traz para a atualidade um colapso ambiental, como conceitua o autor Ulrich Beck em sua obra *Sociedade do Risco*, onde afirma que “A incerteza produzida pela Sociedade de Risco expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais, que tem presença esmagadora hoje em nosso mundo”<sup>2</sup>, os danos são tão graves que põe em risco não somente a sociedade atual, mas como as futuras gerações.

## 2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E DE DIREITO AMBIENTAL.

A Organização das Nações Unidas conceitua o meio ambiente como sendo o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas.

No Brasil o conceito inicial veio pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, não apenas acolheu como precisou a

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 133;

<sup>2</sup> Beck U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34; 2010. p.368;

terminologia: "Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Marcelo Abelha Rodrigues define meio ambiente:

Porquanto as palavras "meio" e "ambiente" signifiquem o entorno, aquilo que envolve, o espaço, o recinto, a verdade é que quando os vocábulos se unem, formando a expressão "meio ambiente", não vemos aí uma redundância como sói dizer a maior parte da doutrina, senão porque cuida de uma entidade nova e autônoma, diferente dos simples conceitos de meio e de ambiente. O alcance da expressão é mais largo e mais extenso do que o de simples ambiente. Portanto, a expressão "meio ambiente", como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele.<sup>3</sup>

Contudo, ainda não havia um acolhimento do direito ambiental na Constituição Federal, isso só ocorreu com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que trouxe em seu artigo 255 a seguinte redação: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

Tal acolhimento tornou o direito ambiental um direito fundamental de terceira geração, por ser um direito de todos. Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli destaca que:

"O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85.<sup>4</sup>

Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência."

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018;

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005;

<sup>5</sup> O conceito legal de interesses ou direitos difusos encontra-se no artigo 811, parágrafo único, inciso I do Código

Assim, por caracterizar-se o meio ambiente como um bem plurindividual, (pertencente a todos e a cada um ao mesmo tempo), indivisível e sendo os seus titulares unidos por circunstâncias fáticas conexas (e não por vínculos jurídicos ou origens comuns, como ocorre, respectivamente, nos direitos coletivos e individuais homogêneos).<sup>6</sup>

O Direito ambiental é um ramo jurídico que visa regular a relação entre os seres humanos e Natureza, porém necessita de mais efetividade na aplicação das normas já estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.1- A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

Para Sachs “O século XX pode ser considerado como a era do despertar dos homens para o perigo que sua sobrevivência”<sup>9</sup> sofre em razão de suas próprias atividades, da emergência da sociedade de risco e do atual período que alguns geólogos cunharam, não sem alguma controvérsia, de “antropoceno”, ou seja, a transformação física da terra por ação do próprio ser humano. Essa realidade, na percepção de Sachs, suscita a questão da superação dos “limites planetários”, para além dos quais as atividades humanas podem impulsionar o planeta em direção a situações desconhecidas e perigosas de desequilíbrio climático, perda da biodiversidade e mudança na composição química do ar, da terra e dos oceanos.

A evolução do direito ambiental se fez necessário devida as consequências sofridas pelo planeta com o advento de marcos históricos que trouxeram grandes avanços para a economia mundial. Com a evolução do comércio internacional nos séculos XVI e XVII, trouxe a burguesia grande riqueza o que permitiu que fossem realizados investimentos na área industrial e técnica. A nação pioneira no investimento na indústria foi a Inglaterra. Em meados do século XVIII e do século XIX ocorreu a primeira revolução industrial, *ao final do século XIX* iniciou a segunda revolução industrial com Alemanha fazendo reformas políticas e econômicas que unificaram país e o tornou donos de uma indústria poderosa. A terceira Revolução trouxe o marco do desenvolvimento da informática e automação das indústrias.

Com a expansão das indústrias ocorreu o aumento da desigualdade social, precariedade nas condições de trabalho, diferença econômica entre os países e o aumento da exploração de recursos naturais.

---

de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/112172281>. Acesso em 10/11/2023;

<sup>6</sup> O conceito legal de interesses ou direitos coletivos e individuais homogêneos encontra-se no artigo 811, parágrafo único, incisos II e II do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/112172281>. Acesso em 01/11/2023.

Todo esse desenvolvimento econômico oriundo do aumento do capitalismo, o êxodo rural, formação de grandes indústrias, o aumento da população mundial que necessitava de cada vez mais alimentos, aumentando a agricultura e a pecuária, além dos desmatamentos e escavações para a exploração de madeira e minério, foram fatores decisivos para que o meio ambiente fosse transformado.

As consequências destes fatores se tornaram cada vez mais notórias ao ponto de pôr em risco as gerações futuras, então houve o despertar para a necessidade de preservar essa fonte de recursos necessários para a vida humana. Então, no ano de 1960 nasce o direito ambiental e no ano de 1972 ocorre Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano no Direito Ambiental, realizada na cidade de Estocolmo. Inicia-se uma revolução do direito ambiental pelo mundo e no Brasil ocorreu uma maior proteção a esse direito e o aumento de leis, normas, súmulas, regulamentos e principalmente a consolidação do meio ambiente saudável como um direito fundamental de terceira geração. Apesar dessa tutela jurídica e o reconhecimento como um direito ligado a dignidade da pessoa humana, ainda se mantém ineficaz a aplicação efetiva de tais normas, por se tratar de uma questão que por muito tempo foi visto como um obstáculo para o crescimento da economia. Contudo, hoje já se pode constatar que através de uma economia verde e focada no desenvolvimento econômico sustentável é possível fazer crescer a economia, sem colocar em risco o planeta.

### **3. PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL**

Os princípios específicos de direito ambiental que fazem o suporte normativo que regem toda matéria de certo ramo jurídico, além de organizar toda a sua estruturação. Sendo assim, Princípios é concluído na visão do Professor Sidney Guerra, em seu livro Curso de Direito ambiental:

“Conclusivamente, os princípios transmitem a ideia de condão do núcleo do próprio ordenamento jurídico. Como vigas mestras de um dado sistema, funcionam como bússulas para as normas jurídicas, de modo que se estas apresentarem preceitos que se desviam do rumo indicado, imediatamente esses seus preceitos tornam-se inválidos.”<sup>7</sup>

Então, verifica-se que os princípios são de fato o alicerce para que as normas de um determinado ramo jurídico cresçam na mesma direção e que não se desviem para que não sejam lançadas fora por não serem de acordo com o que se determina em sua base principiológica.

---

<sup>7</sup> Guerra, Sidney. Curso de Direito Ambiental, Grande Editora: 5ª Edição, fls 148, linhas 17 a 24;

Toda ciência é sustentada por princípios informativos e fundamentais, e com o direito ambiental isso não é diferente. Como ilustra Marcelo abelha Rodrigues:

Os princípios fundamentais, como o nome mesmo já diz, são permeados de uma tessitura ideológica que direciona o modo de ser, de pensar, de agir e de realizar a referida ciência para o qual tal princípio serve de fundamento. Por serem dotados de carga ideológica, submetem-se a variações culturais formativas de seu conteúdo no tempo e no espaço em que são aplicados<sup>8</sup>.

### **3.1- PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

Como pode-se entender o princípio da precaução é utilizado quando não há como prever com certeza que irá ocorrer um dano ambiental, mas que a atividade terá risco de causar um imensurável dano, sendo assim este princípio impede que condutas possivelmente danosas sejam impedidas de ocorrer. Nesse sentido, Édis Milaré:

Na literatura jurídica, o princípio da prevenção indica estratégias para lidar com as consequências danosas de certas atividades para o meioambiente, consideradas conhecidas, isto é, antecipáveis. Por serem consideradas antecipáveis, essas consequências são tidas passíveis de serem evitadas ou terem seus efeitos mitigados por meio de decisões.<sup>9</sup>

### **3.2- PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**

Embora gere dúvidas quando comparado à precaução, o princípio da prevenção é aplicado em momentos distintos. A ideia de prevenção está ligada à ideia de cautela e de ações que devem ser tomadas para se evitar a ocorrência de danos, em casos em que este é sabido e previsível. De modo geral, todo dano ambiental é considerado irreversível, de difícil ou impossível reparação, e isso demonstra a importância da prevenção para que seja possível evitá-los. Esse princípio está previsto na Constituição Federal e busca proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações. Em relação do ao princípio da prevenção diz Milaré que “é utilizado quando não há como prever com certeza que irá ocorrer um dano ambiental, mas que a atividade terá risco de causar um imensurável dano, sendo assim este princípio impede que condutas possivelmente danosas sejam impedidas de ocorrer”.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018;

<sup>9</sup> <sup>12</sup>MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/) Acesso em 16/11/2023

<sup>10</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-ambiente.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-ambiente.pdf). Acesso em 16/11/2023.

Diferente, embora muito confundido com o princípio da precaução, este princípio rege sobre a certeza de que a conduta gerará danos irreversíveis, nos quais causará danos até as futuras gerações, ou seja, não se poderá definir quais medidas de reversão deste dano poderão ser utilizadas.

### **3.3 - PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR**

O princípio do poluidor-pagador possui caráter preventivo. Sua função é atribuir ao poluidor ou condutor de atividade econômica potencialmente poluidora os custos decorrentes da prevenção da poluição e os de reparação de danos ambientais não evitados. Assim, cabe ao poluidor a responsabilidade material e financeira pela proteção ambiental, a qual deve ser satisfeita por meio de prevenção, eliminação ou compensação financeira de degradação ambiental.

Este princípio versa sobre a garantia de que se os executores de determinadas atividades econômicas que envolvem efetivamente danos possíveis ao meio ambiente, carregam a responsabilidade financeira de prevenir e reparar os danos causados por suas atividades.

O princípio do poluidor pagador preconiza que os custos decorrentes da prevenção da poluição e controle do uso dos recursos naturais assim como os custos da reparação dos danos ambientais não evitados (“custos da poluição”) sejam suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica potencial ou efetivamente degradadora, que, portanto, internalizará os custos da poluição ao invés de externalizá-los para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade internalizará os custos da poluição ao invés de externalizá-los para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade.<sup>11</sup>

### **3.4 - PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE**

O princípio da responsabilidade está estritamente vinculado ao princípio do poluidor-pagador. Ele define que, ocorrendo dano ambiental, aquele que o causar será responsável pela reparação do mesmo, tendo a obrigação legal de fazê-lo. Esse princípio está previsto na Constituição Federal e busca atribuir responsabilidades civis, administrativas e penais a pessoas físicas ou jurídicas que realizem condutas lesivas ao meio ambiente.

---

<sup>11</sup> A primeira referência oficial ao princípio do poluidor pagador é observada na Recomendação C(72)128, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 28 de maio de 1972: “O princípio a ser utilizado para alocação dos custos da prevenção da poluição e medidas de controle para estimular o uso racional de recursos ambientais escassos e evitar distorções no comércio e investimentos internacionais é o princípio do poluidor pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar as despesas para cumprir as medidas acima mencionadas, determinadas pelas autoridades públicas para assegurar que o meio ambiente esteja em um estado aceitável. Em outras palavras, o custo dessas medidas deve ser refletido no custo dos bens e serviços responsáveis pela poluição na produção e consumo. Tais medidas não devem ser acompanhadas de subsídios que criariam significativas distorções no comércio e investimentos internacionais”, Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador> Acesso em 03/11/2023

O princípio da responsabilidade cerca o causador do dano em diversas esferas, sendo estas civis, criminais ou administrativas está intimamente ligado a ocorrência de fato do dano ambiental e não mais sobre a possibilidade de sua ocorrência. A lei 9605/88 - Lei de Crimes Ambientais, dispõe que quem de qualquer forma concorrer para a prática dos crimes previstos nela, responderá conforme a pena correspondente a sua prática, além da responsabilizar-se civil, criminal e administrativamente, sendo esta pessoa física ou jurídica. Como também prevê em seus artigos que poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica quando houver obstáculo para o ressarcimento dos atos praticados. Essa lei traz a sanção aplicada ao que cometer crimes ambientais, na qual demonstra o interesse do poder legislativo em cuidar das matérias ambientais, dando ao poder judiciário a previsão legal de punição e responsabilidade civil aos crimes ligados ao meio ambiente,

### **3.5- PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO**

O princípio do equilíbrio diz respeito à necessidade de se prever as consequências de ações que intervêm no meio ambiente, a fim de ponderar se elas serão úteis para toda a coletividade, bem como se importarão em danos excessivos ao ecossistema e à vida humana. Por meio dele, deve-se avaliar, então, se as intervenções no meio ambiente trarão um resultado globalmente positivo, analisando-se as implicações ambientais, econômicas e sociais. Para Luís Paulo Sirvinskas:

É o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo. "Há necessidade de analisar todas as consequências possíveis e previsíveis da intervenção no meio ambiente, ressaltando os benefícios que essa medida pode trazer de útil ao ser humano sem sobrecarregar sobremaneira o meio ambiente. Em outras palavras, devem ser sopesadas todas as implicações do projeto a ser implementado na localidade, tais como: aspectos ambientais, aspectos econômicos, aspectos sociais etc. Nenhum aspecto pode sobrepor-se a outro, ou seja, o conjunto dessa análise deve ser favorável ao meio ambiente pender do lado ambiental.<sup>12</sup>

Assim, como o próprio nome do princípio indica, o objetivo é alcançar um equilíbrio na relação entre o ser humano e o meio ambiente. É o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.

---

<sup>12</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2011, p. 107. Disponível em: [https://www.academia.edu/38893534/Manual\\_de\\_Direito\\_Ambiental](https://www.academia.edu/38893534/Manual_de_Direito_Ambiental). Acesso em 11/11/2023.



### 3.6- PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

O princípio democrático está previsto na Constituição Federal e diz respeito ao direito de todos os cidadãos de participar da elaboração de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente. Para lançar mão desse direito, as pessoas podem utilizar diversos instrumentos, como o plebiscito, a iniciativa popular, o referendo, o direito de petição, a ação civil pública, entre outros. Por meio dessas ações, os cidadãos podem agir preventivamente, participando da elaboração de leis, e também de forma reativa, quando já houve consolidação de algum dano ambiental, utilizando a ação civil pública, por exemplo. Paulo Afonso Leme Machado afirma que a “ação é também chamada "pública" porque defende bens que compõem o patrimônio social público, assim como os interesses difusos e coletivos, como se vê do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988.”<sup>13</sup>

O princípio democrático enaltece o estado democrático de direito que é o cerne do ordenamento jurídico brasileiro e traz para a sociedade a possibilidade de participar das políticas públicas em matéria ambiental. Segundo, ainda, Edis Milaré, “na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade de dano que o ato possa trazer aos bens ambientais é que servirá de fundamento da sentença.”

<sup>14</sup>Também não têm relevância, para fins de exclusão da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, o caso fortuito ou a força maior.

## 4. A CRISE AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

A Sociedade de risco consiste na atual situação que o meio ambiente em todas as suas esferas se encontra, trata o colapso ambiental como a consequência direta das ações do mundo capitalista e dos interesses econômicos que levaram a esta situação. Esse colapso difundiu as preocupações com as questões ambientais tornando-as uma prioridade nas discussões dos setores sociais, políticos e econômicos, atingindo também a esfera do direito, como a tutela do meio ambiente como um direito fundamental, fomentando a necessidade de maior efetividade da justiça ambiental, trazendo a tutela deste direito, como também as sanções aplicáveis em caso de lesão a esta tutela.

Embora, já existam normas que protegem o meio ambiente, como também as sanções ainda não se obtiveram uma eficácia de fato, pois a efetividade deste direito ainda encontra

---

<sup>13</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1992. P. 478;

<sup>14</sup> MILARÉ, Edis. A ação civil pública na nova ordem constitucional. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 211. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1990:000117188>. Acesso em 16/11/2023.

como desafio o desenvolvimento ambiental em alguns setores que norteiam a economia. Contudo, já se vê um grande avanço tecnológico que une o desenvolvimento sustentável a a economia, como o ativismo verde e o evolução do agronegócio sustentável, novas formas de energia sustentável que aquecem a economia e traz a realidade sustentável que defende o direito fundamental ao meio ambiente sustentável, garantindo a aplicação dos princípios ambientais e a projeção de uma nova era que o crescimento econômico anda em parceria com a evolução de um desenvolvimento sustentável no qual a reparação para as populações vulneráveis dos danos ambientais seja possível. Destaca o Professor Sidney Guerra que: “A persistência da crise ambiental é também fruto das desigualdades sociais e da dificuldade de acesso a uma educação preocupada com o meio ambiente e com os desafios contemporâneos que atingem de forma mais incisiva populações vulneráveis.”<sup>15</sup>

Recentemente, dois grandes desastres ambientais foram enfrentados no Brasil, provocados por grandes organizações privadas e governamentais, destacando a dimensão mais dramática da “sociedade industrial de risco” e seus impactos em território brasileiro. De Mariana (em 2015) à Brumadinho (em 2019), até o derramamento de petróleo nas praias do nordeste brasileiro (em 2019), os desastres ambientais se agravam e as consequências se multiplicam, se desdobrando em intensos danos ambientais, riscos sociais e desafios econômicos.

De acordo com o Governo Federal, o acidente afetou: 663 km de rios e córregos; 1469 hectares de vegetação; 207 das 251 edificações de Bento Rodrigues; 600 famílias, as quais ficaram desabrigadas. O desastre trouxe grandes prejuízos e impactos ambientais sem precedentes na história.

Marina Silva, em discurso em no dia que se completou quatro anos da tragédia de Brumadinho:

Há um passivo a resgatar. Um histórico de injustiças precisa ser superado para que possamos virar a página e colocar o povo brasileiro - em sua rica e maravilhosa diversidade - no centro do poder, como deve ser na democracia. Todos precisamos saber que não é possível conviver com a impunidade. Que possamos renascer de Mariana e Brumadinho, do Pantanal e da Amazônia, o povo preto nas favelas e os povos indígenas na floresta.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> GUERRA, Sidney. Curso de Direito Ambiental, Grande Editora: 5ª- Edição, fls 37;

<sup>16</sup> SILVA, MARINA, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima. 21/01/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-r/assuntos/noticias/PronunciamentoMarinaSilva05junho23>. Acesso em 09/11/2023;

## **5. OS PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL.**

Na evolução do direito ambiental no mundo, o Brasil foi um dos países pioneiros na elaboração de normas ambientais, porém até os dias atuais cerca de 35 anos da recepção deste direito como um direito fundamental e a consolidação das demais legislações ambientais, não trouxeram a efetiva punição aos infratores.

O primeiro desafio é estrutural, sendo necessário entender e enfrentar a Era do Antropoceno, onde o planeta vem sendo drasticamente transformado pela sociedade pós-industrial. A capacidade humana de afetar as funções vitais do planeta, como exemplo de causa pode-se citar a queima de combustíveis fósseis que alteram o ar, o mar, a atmosfera e diretamente a vida das pessoas.

A Lei 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências, mas será que só haver uma previsão legal impede de fato que a sociedade continue lesando o meio ambiente?

Deste modo levanta-se o segundo desafio que engloba o embate entre a economia e o desenvolvimento sustentável. É necessário inserir a sustentabilidade como premissa das atividades econômicas.

A lei 6.938/81 de 31 de agosto de 1981 é a lei mais importante na proteção ambiental. Ela tem como objetivo regulamentar as várias atividades que envolvam o meio ambiente, para que haja preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. A lei busca tornar favorável a vida através de seus instrumentos, além de assegurar à população condições propícias para seu desenvolvimento social e econômico.

### **5.1 FATORES DE IMPEDIMENTO PARA UMA EFETIVA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE DE RISCO.**

Alguns fatores influenciam diretamente na baixa efetividade das normas ambientais em nosso país, questões essas que apesar de discutidas constantemente e trazidas para que a sociedade reflita, gerando esclarecimento sobre quais os riscos que a vida como um todo está correndo por falta de empatia ambiental. Cabe salientar que as gerações futuras serão as mais afetadas, pois irão se deparar com um planeta escasso de recursos naturais essenciais para a vida e equilíbrio ambiental. Assim pode-se destacar os maiores fatores que influenciam nesta

realidade em que se encontra a sociedade e que impedem a efetiva proteção do meio ambiente e a aplicação da legislação ambiental de forma efetiva. Destaca María Luísa Milani de Lima que:

Uma das consequências do modelo de desenvolvimento e do ideário de progresso estabelecido a partir da Revolução Industrial, e talvez a pior delas, é a degradação ambiental. O modelo sociológico proposto por Ulrich Beck é importante, pois possibilita o entendimento do modo complexo pelo qual o homem moderno se relaciona com a natureza: apesar da tomada de consciência da crise ambiental, do movimento ecológico, do discurso da sustentabilidade e da constatação da falibilidade da ciência, as decisões sociais, econômicas e políticas que dizem respeito ao meio ambiente não deixam de submetê-lo ao capital.<sup>17</sup>

### **5.5-1. FISCALIZAÇÃO INSUFICIENTE:**

Um dos principais desafios é a falta de fiscalização eficaz das leis ambientais que leva a um descumprimento geral das regulamentações e como consequência à degradação ambiental. De acordo com uma Carta Aberta assinada por mais de 400 servidores do Ibama em agosto de 2019, entre 2010 e 2019 houve uma redução de 45% do efetivo da fiscalização ambiental do órgão. Aponta Cristiane Prinzibiszki que “É necessária autorização imediata para realização de concurso público para vagas de analista ambiental, considerando que não há meios de garantir a proteção ambiental da Amazônia com o atual quadro de servidores”<sup>18</sup>, dizia a nota de uma reportagem ao site “O eco”.

### **5.5-2. CONFLITOS DE INTERESSE:**

A economia brasileira é baseada em recursos naturais, sejam eles a agricultura, mineração e exploração florestal, o que frequentemente gerará conflitos de interesses econômicos e ambientais. Sendo este um constante desafio para equilibrar dois pilares tão importantes pra sociedade brasileira.

Destarte, a perspectiva que parece viável (no plano econômico, ecológico e social) concentra-se na busca do direcionamento da racionalidade econômica para a obtenção de soluções baseadas em incentivos que encorajem os comportamentos ambientalmente sensatos.<sup>19</sup>

Os conflitos de interesses territoriais centrais, a nível local, confrontam agricultores e o uso agrícola das propriedades; a mineração de carvão; a expansão urbana; e a preservação dos recursos hídricos, com base nesta sistemática entram em conflito os interesses dos

---

<sup>17</sup> Revista Senatus - 42 - A ciência, a crise ambiental e a sociedade de risco. María Luísa Milani de Lima - Senatus, Brasília, v. 4, n. 1, p. 42-48, nov. 2005;

<sup>18</sup> <sup>22</sup> PRIZIBISZKI, Cristiane. O ECO. REPORTAGENS. Falha na fiscalização ambiental não é devido à falta de verbas, dizem especialistas. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/falha-na-fiscalizacao-ambiental-nao-e-devido-a-falta-de-verbas-dizem-especialistas> Acesso em 01/11/2023;

<sup>19</sup> CARNEIRO, Ricardo, op. cit., p. 3. Disponível em: <https://seer.ucp.br>. Acesso em 03/11/2023.

empresários dessa economia com os interesses da proteção do meio ambiente. Necessário se faz a criação de uma biotecnologia capaz de manter a expansão da economia através de um desenvolvimento sustentável, como podemos notar atualmente que muitas fazendas agrícolas já estão se adaptando a essa nova realidade necessária para a manutenção dos recursos naturais utilizados sem pôr em risco o ambiente.

### **5.5-3. PRESSÃO POR MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO:**

Diversos setores econômicos pressionam por mudanças na legislação ambiental para flexibilizar as regulamentações em seus benefícios. As queimadas e incêndios florestais em suma são efeitos da ação humana, sendo o principal intuito a ampliação do espaço para plantação ou criação de animais, além das madeireiras, empresas que utilizam madeira para diversos fins. A Lei 12.651/12, O Novo Código Florestal, chamada de Lei de Proteção da Vegetação Nativa prevê que a exploração de florestas nativas dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, além da dependência de um estudo prévio dos possíveis danos ambientais para a aprovação.

### **5.5-4. O DESMATAMENTO ILEGAL:**

O desmatamento ilegal e a degradação ambiental, especialmente na Amazônia representam desafios significativos para a aplicação das leis de conservação e a manutenção da biodiversidade. Através de ações civis públicas é possível atualmente a responsabilização dos agentes infratores das normas ambientais. No ordenamento jurídico brasileiro já se encontra decisões jurisprudenciais, como a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou o provimento do recurso que visava a afastar a responsabilidade do agente infrator, solicitando a revisão da prova utilizada, conforme se vê na decisão:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MAPAS

E IMAGENS DE SATÉLITE. (...) precedente da Segunda Turma: "a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental..."<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.729 - PA (2018/0261005-0). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802610050&dt\\_publicacao=11/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802610050&dt_publicacao=11/09/2020). Acesso em 28.04.2024.

O recurso especial visava combater a responsabilização do novo proprietário, além de buscar a invalidade da prova apresentada, no qual foram utilizados mapas e imagens de satélite, ressaltou a turma a Súmula 7 do STJ que a simples pretensão de reexame de prova não enseja em recurso especial, além de ressaltar que o dano ambiental tem natureza propter rem, conforme traz a luz o entendimento da Súmula 623 do STJ: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.<sup>21</sup> Tal entendimento sumulado garante uma esperança que o poder judiciário está empenhado em responsabilizar os infratores, sendo este um avanço para a proteção ambiental em nosso país.

#### **5.5-5. A INSEGURANÇA JURÍDICA:**

As mudanças frequentes na legislação ambiental e a falta de clareza em relação às regulamentações criam incertezas legais para empresas e órgãos de aplicação da lei. Na realidade o que falta são políticas públicas que garantam a devida fiscalização das áreas mais afetadas e a punição justa para os que dela se aproveitam desmedidamente deixando para trás rastros de degradação e exploração das reservas naturais. Mayane K. Baumgärtner, graduada em Direito pela FURB. Especialista em Direito Ambiental pela UFPR, afirma que:

A passos largos atropelamos conceitos e princípios em busca de um aprimoramento nas tutelas ambientais, deixando de lado a segurança jurídica. Navegamos, nos últimos dias, por mares revoltos, provocados por ondas de debates aflorados sobre as áreas de preservação permanente. E há opiniões para todos os lados. Seja sobre a necessidade de modulação de efeitos para a decisão do nosso Superior Tribunal de Justiça, que foi baseada na aplicabilidade de uma lei promulgada há quase dez anos e que sobreviveu, não a uma, mas a quatro ações diretas de inconstitucionalidade. Também acerca da facilidade com que o STJ descartou a alteração legislativa da lei 13.913/19 que, posterior ao Código Florestal, alterou a metragem mínima a ser garantida como faixa marginal ao longo das águas correntes ou dormentes em área urbana. Ou mesmo sobre como, nesse momento, pode ser deixado de lado o debate a respeito das regularizações urbanas, abrindo margem para futuras demandas administrativas e judiciais. No final, percebemos que nosso objetivo deve ser sempre continuar aprendendo e evoluindo dentro do Direito Ambiental Brasileiro, pois somente com amplo debate e participação ativa da sociedade seremos capazes de equacionar o que, nesse momento, nos parece impossível ou improvável.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA 623. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA 623. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27623%27.num.&O=JT> Acesso em: 12/11/2023

<sup>22</sup> BAUMGARTNER. Mayane K. Graduada em Direito pela FURB. Especialista em Direito Ambiental pela UFPR. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/autor/mayane-k-baumgartner> Acesso em 10/11/2023

#### **5.5-6. AS DIFICULDADES DO ACESSO À JUSTIÇA DAS POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS:**

Outro desafio é a desigualdade social no que diz respeito ao acesso à justiça para comunidades afetadas pela degradação ambiental que é limitado, o que dificulta a resolução de conflitos e a busca de reparação. O acesso à justiça deve estar intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que, este, é a ponte entre o processo e a justiça social. Humberto Theodoro Júnior leciona que:

(...)o processo, além de almejar a paz social, também deve buscar a justa solução da lide: Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente ‘justa’, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente.”<sup>27</sup> O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.<sup>23</sup>

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

#### **5.5-7. A CORRUPÇÃO NOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL:**

Além disso, o Brasil é marcado pela corrupção em órgãos de fiscalização e aplicação da lei o que mina os esforços para fazer cumprir as regulamentações ambientais. Além disso, o Brasil é marcado pela corrupção em órgãos de fiscalização e aplicação da lei o que mina os esforços para fazer cumprir as regulamentações ambientais. Diariamente vemos casos de corrupção ligados a agentes de fiscalização e órgãos de proteção ao meio ambiente, com base nesta realidade foi realizada uma pesquisa feita pelo Instituto Igarapé que identifica que atividades como desmatamento ou mineração ilegais têm sido usadas para "limpar" dinheiro do tráfico de droga e outras origens, publicada em junho deste ano, afirmam os pesquisadores:

Uma parte importante de atividades ambientais ilegais na Amazônia, como desmatamento, mineração ou extração de madeira, está sendo usada como maneira de lavar dinheiro vindo de outras origens criminosas, como tráfico de drogas e corrupção, de acordo com um estudo feito pelo Instituto Igarapé e divulgado nesta segunda-feira (5), Dia Mundial do Meio Ambiente. A via contrária é igualmente verdadeira: os recursos gerados por meio dos negócios de extração

<sup>23</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2, p. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76004/curso\\_direito\\_processual\\_theodoro\\_55.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76004/curso_direito_processual_theodoro_55.ed.pdf) Acesso em 11/11/2023.

irregulares na floresta também estão seguindo em frente para ser lavados de outras maneiras e poder entrar no sistema financeiro formal sem ser rastreado. Isto significa que a lavagem de dinheiro advinda de diversas origens criminosas é também uma das atividades que está financiando a destruição de áreas protegidas da Amazônia e, portanto, colaborando para a aceleração das mudanças climáticas.<sup>24</sup>

O problema, segundo o estudo, é que os órgãos nacionais e internacionais voltados para o combate à lavagem de dinheiro ainda dão pouca atenção para este ponto de parada ambiental na rota do “dinheiro sujo”. “Os órgãos anti-lavagem de dinheiro precisam passar a olhar também para os crimes ambientais; esta não é uma tarefa só do Ibama e seus órgãos de fiscalização”, diz a diretora de pesquisas do Instituto Igarapé, Melina Risso, e uma das coordenadoras da pesquisa.

#### **5.5-8. DIFICULDADES NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS:**

É de notório saber da sociedade brasileira que a população indígena é afetada diretamente, pois a dificuldade de demarcação das terras indígenas grifa os conflitos entre a expansão agrícola, a mineração e a exploração das terras nativas. Nos últimos anos nos deparamos com a vulnerabilidade dos povos indígenas que estão tendo suas terras invadidas e depreciadas pelas atividades econômicas, situações nas quais aumentam a desigualdade e reafirmam o desamparo sofrido pelos nativos da Amazônia e demais áreas da região Norte do país. Como pode se notar com a discussão que a decisão do STJ em setembro deste ano (2023) que derrubou o marco temporal para a demarcação das terras indígenas. A tese do marco temporal estabelecia que a demarcação dos territórios indígenas deveria respeitar a área ocupada pelos povos até a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988. O marco é criticado por advogados especializados em direitos dos povos indígenas, pois segundo eles validaria invasões e violências cometidas contra indígenas antes da Constituição. Já ruralistas defendem que tal determinação serviria para resolver disputas por terra e dar segurança jurídica e econômica.

#### **5.5-9. FALTA DE CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA:**

A falta de conscientização pública sobre a importância das leis ambientais pode levar a uma falta de apoio à sua implementação e cumprimento. Um dos tópicos mais importantes da consciência ambiental é a opção por hábitos, padrões de consumo e estilo de vida que ajude a preservar o meio ambiente. Nesse sentido, ter atitudes sustentáveis significa estar atento às

---

<sup>24</sup> INSTITUTO IGARAPÉ. CNN BRASIL. Lavagem de dinheiro financia crime ambiental e falta fiscalização. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/lavagem-de-dinheiro-financia-crime-ambiental-e-falta-fiscalizacao> Acesso em: 12/11/2023 às 23:37



necessidades do meio ambiente e fazer escolhas que não sejam prejudiciais ao planeta. Por exemplo, isso pode significar a compra de uma garrafa de água de vidro ou cerâmica em vez de garrafas de plástico descartáveis. Embora, já exista uma lei que versa sobre a educação ambiental, ainda se percebe a falta de aplicação desta norma, a Lei 9.795 / 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências e discorre sobre os princípios da educação ambiental e os objetivos fundamentais desta conscientização popular. A lei define 8 (oito) princípios da educação ambiental: o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; a permanente avaliação crítica do processo educativo; a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais e o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. É notório que o que falta em nossa sociedade por parte dos poderes executivo, legislativo e judiciário é a aplicação das normas já vigentes, buscando uma melhor conscientização de toda a sociedade através de iniciativas para a educação ambiental em todo território brasileiro.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inquestionável que os problemas ambientais crescem a cada dia e colocam ainda mais em risco todas as espécies de vida, como também a degradação dos recursos naturais que levam o planeta ao colapso. Embora atualmente existam Convenções internacionais, leis, regulamentos, portarias, decretos e todas as demais fontes de direito ambiental que visam a proteção e principalmente a reversão dos danos já estabelecidos e muitos deles irreversíveis, ainda não podemos ter a certeza que todo esse sistema é de fato eficaz.

Vivemos em uma sociedade desequilibrada pelo consumo exacerbado, com sequelas de uma era pós industrial. Onde a queima de combustíveis fósseis, o desmatamento das florestas, a poluição dos mares e rios, o aquecimento global decorrente da ação humana, a emissão de gases de efeito estufa, a desigualdade social, exploração dos recursos naturais, com mudanças drásticas no clima, a vulnerabilidade dos povos indígenas, o aumento do derretimento das calotas polares como consequência do aquecimento global e todas as demais tragédias anunciadas que atualmente ainda são reais em nossa sociedade, nos mostram que

apesar de todo avanço tecnológico ainda nos falta uma conscientização ambiental na nossas políticas públicas e educação verde para nossa sociedade.

Há de se pensar no coletivo, na sociedade como um todo, na fauna, na flora, nas águas, no ar, na atmosfera e assim deixar de lado o egoísmo e a ganância de se querer consumir cada vez mais. O ser humano e sua fome de poder construiu esta sociedade que se encontra em risco, sociedade esta que ao mesmo tempo que se faz vítima é a seu próprio algoz. O ecossistema pede clemência, o antropocentrismo deve dar lugar ao biocentrismo para que não só a os interesses econômicos prevaleçam, mas sim o desenvolvimento sustentável, dando lugar a biotecnologia, as energias limpas e renováveis. É o que toda essa revolução ambiental necessita para que se tenha de fato uma efetiva aplicação dessas normas já criadas, levando em conta que hoje o mais importante não deveria ser a punição pelos danos, mas sim o foco deveria ser a preservação, a precaução, o equilíbrio, a democracia e o desenvolvimento da uma ética ambiental. No mesmo sentido, a contribuição de Anthony Giddens:

“Enfrentar as ameaças advindas do dano aos ecossistemas da Terra provavelmente demandará respostas globais coordenadas em níveis muito distantes da ação individual. Por outro lado, essas ameaças não serão eficazmente combatidas a menos que haja uma reação e uma adaptação da parte de todo indivíduo. Mudanças generalizadas de estilo de vida, junto com uma diminuição da importância atribuída à contínua acumulação econômica, serão quase certamente necessárias se quisermos minimizar os riscos ecológicos hoje à nossa frente”.<sup>25</sup>

Com todo o exposto, se percebe que ainda dependemos de ações e mudanças de comportamento público e privado a fim de aplicar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente sustentável como prevê a Constituição Federal. Sendo pelo menos o ponto de partida para os conflitos compreendidos, atualizados e desenvolvidos, dentro da constitucionalidade que o tema requer com a participação da sociedade atual e seus desafios futuros. Ter o meio ambiente realmente tratado como sendo bem de uso coletivo comum a todos, e é dever de cada um fazer a sua parte para proteger os recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

## **REFERÊNCIAS:**

Beck U. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34; 2010. 368 p.

Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Disponível em:

---

<sup>25</sup> <sup>29</sup> GIDDENS, Anthony. Propriedade Intelectual e Gestão da Inovação. Editora Deviant. 2018 op. cit., p.204. Disponível em: <https://books.google.com.br/> Acesso em 16/11/2023.

[https://www.fob.org.br/pdfs/resolucoes/lei\\_9.605.pdf](https://www.fob.org.br/pdfs/resolucoes/lei_9.605.pdf). Acesso em 19/10/2023 às 15:46.

CARNEIRO, Ricardo, op. cit., p. 3. Disponível em: Disponível em: <https://seer.ucp.br>. Acesso em 03/11/2023.

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934 -  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20animais>. Acesso em 17/06/2023 às 00:14  
<https://www.todamateria.com.br/revolucao-industrial/> - Acesso em 16/06/2023 às 22:44

FACHINI, Tiago. Direito ambiental: conceito, princípios e áreas de atuação - <https://www.projuris.com.br/blog/direito-ambiental/>. Acesso em 15/10/2023 às 14:41

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1992. 478 p.

MILARÉ, Edis. A ação civil pública na nova ordem constitucional. São Paulo: Saraiva, 1990. 211 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2011, p. 107 - Disponível em: <http://thesaurus.bhlscielo.org/vocab/index.php?tema=2639&/principio-do-equilbrio#:~:text=%C3%89%20o%20princ%C3%ADpio%20pelo%20qual,conclie%20um%20resultado%20globalmente%20positivo>. Acesso em 12/11/2023 às 20:04

SILVA, MARINA, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima - <https://www.gov.br/mma/pt-br/no-dia-em-que-se-completam-quatros-anos-da-tragedia-em-brumadinho-marina-silva-presta-solidariedade-as-vitimas> - Acesso em : 12/11/2023 às 20:35